



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.001484/2004-01
Recurso nº	149.841 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EXS: DE 2000 a 2002
Acórdão nº	101-96.053
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrentes	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I e COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

REO – CSL - De acordo com a MP 1.858-10, artigo 6º, no ano de 1999 há exigência do adicional apenas para os fatos geradores a partir do mês de maio. Correta também a exclusão do adicional de CSLL para o ano de 2000, em face de compensações de bases negativas.

Recurso de Ofício negado.

EMPRÉSTIMOS CONTRÁRIOS NO EXTERIOR COM CONTROLADORA - DEDUTIBILIDADE DOS ENCARGOS – IRPJ – CSLL - Tendo em vista (1) a inexistência de regras referente a indedutibilidade por subcapitalização, (2) a efetividade do empréstimo contraído, (3) a natureza de mera condução do repasse do valor para operações instantâneas no Uruguai (em benefício do vendedor de participação societária e não do comprador, ora recorrente), (4) a possibilidade jurídica do empréstimo, bem como (5) a tributação dos valores dos encargos creditados ou pagos ao exterior, há de se admitir a dedutibilidade dos encargos com variações passivas e juros.

Recurso voluntário provido.

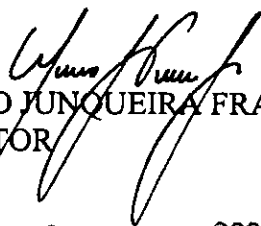
w/ G&L

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I e COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e considerar prejudicado o recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Paulo Roberto Cortez e Caio Marcos Cândido que negaram provimento ao recurso voluntário.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Relatório

Por tratar-se de lançamento complementar de outro já apreciado por esta Câmara, tomo por empréstimo, com as devidas vênias, o relatório lá muito bem lançado pela douta Conselheira Sandra Faroni:

A exigência decorreu de glosa de despesas operacionais pela falta de comprovação tanto da efetividade como da necessidade real dos dispêndios a título de despesa financeira e variação cambial passiva incidente sobre o empréstimo de US\$ 496,279,069.77, relacionado com a aquisição da Kolynos do Brasil Ltda (antiga K & S Aquisições Ltda).

Os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração estão assim relatados no Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal de fls. 1052 a 1063:

"Em 30/12/1994 foi constituída em São Paulo a empresa K & S Aquisições Ltda com capital social de R\$ 100,00 (cem reais), capital esse que era composto de 100 quotas de R\$ 1,00 cada e cujos titulares eram o Sr. Carlos José Rolim de Mello, brasileiro, detentor de 51 quotas e Da. Moira Virginia Huggard-Caine, Argentina, com 49 quotas.

Em 09/01/95 foi constituída em São Paulo, a empresa Kolynos do Brasil S/A, com capital social integralizado em 10/01/95 de R\$ 95.622.213,00 e com sede em São Bernardo do Campo, resultante, segundo informações da fiscalizada, da cisão da divisão de produtos de higiene bucal da empresa denominada Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda, fabricante no Brasil de produtos da marca "Kolynos".

Em 09/01/95, os sócios-quotistas da empresa K&S Aquisições Ltda cederam sua participação no capital da empresa, cuja titularidade ficou composta da seguinte forma:

- noventa e nove quotas de R\$ 1,00 cada do capital social da empresa KAC Corp. empresa esta que tem sede no Estado de Delaware – Estados Unidos da América;

- uma quota do referido capital social de propriedade de Global Trading and Supply Company, com sede em Nova Iorque – NY, Estados Unidos da América.

Em 10/01/95, a empresa brasileira K & S Aquisições Ltda, contraiu um empréstimo no valor de US\$ 760,000,000.00 (setecentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto à empresa americana KAC Corp., a juros de 8% (oito por cento) ao ano, e disponibilizou esse montante diretamente para a empresa Albala S/A com sede em Montevideu – República Oriental do Uruguai.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 31/10/2000, a fiscalizada esclarece, em 15/12/2000, que o empréstimo efetuado para a empresa Albala S/A de Montevideu – Uruguai,

W *GP*

destinou-se à aquisição pela Albala S/A, da empresa Yonkers S/A empresa esta também com sede na cidade de Montevideu – República Oriental do Uruguai, a qual detinha a totalidade das ações da então empresa recém constituída Kolynos do Brasil S/A, continuando em sua resposta a fiscalizada afirma que a Albala S/A adquiriu a empresa Yonkers S/A e ato contínuo incorporou-a, tornando-se ela própria a titular das ações da Kolynos do Brasil S/A e em quitação ao empréstimo de US\$ 760,000,000.00 (setecentos ...), transferiu a titularidade da Kolynos do Brasil S/A para a empresa K & S Aquisições Ltda.

Em data de 15/01/1995, foi contabilizado o recebimento das ações da Kolynos do Brasil S/A, pela empresa K & S Aquisições Ltda a débito das contas 5.1515.01 na importância de R\$ 95.622.212,90 – CAPITAL INTEGRALIZADO e 5.1515.02 na importância de R\$ 557.977.787,10 – ÁGIO pelo valor total de R\$ 653.600.000,00 o que equivalente à época do lançamento contábil, a US\$ 760,000,000.00 (setecentos ...), convertidos a taxa do dólar a razão de R\$ 0,86 por dólar americano, conforme anexos a resposta encaminhada à fiscalização.

Em 10/01/95 a empresa KAC Corp. e a Global Trading deliberaram alterar o capital social da K&S Aquisições Ltda de R\$ 100,00 (cem reais.) para R\$ 226.800.001,00 (duzentos...), correspondente a 226.800.001 quotas de valor nominal de R\$ 1,00, sendo 01 (uma) quota de R\$ 1,00 da Global Trading (0,01%) e as demais da KAC Corp. (99,99%), que assim integralizou sua parte no capital social, mediante a conversão de uma parcela do empréstimo de US\$ 760 milhões da seguinte forma: US\$ 263.720.930,23 à taxa do dólar da data de R\$ 0,86 por dólar perfazendo a importância de R\$ 226.800.000,00, restando portanto uma dívida de US\$ 496,279,069.77 que passaram a incidir juros e demais despesas financeiras e variação monetária passiva.

Em janeiro de 1995 a KAC Corp passa a ser denominada Kolynos Corp. nos Estados Unidos da América e em 20 de fevereiro de 1995 a K&S Aquisições Ltda passa a ser denominada Kolynos do Brasil Ltda.

A constituição da empresa K & S Aquisições Ltda, posteriormente denominada Kolynos do Brasil Ltda e a transferência de seu capital para a empresa Kolynos Corp. EUA, foi o instrumento utilizado pela Kolynos Corp. EUA para adquirir a divisão Kolynos do Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda no Brasil, já desmembrada sob a denominação Kolynos do Brasil S/A.

O suposto empréstimo de US\$ 760 milhões que teve a mesma finalidade ou seja a aquisição da Kolynos do Brasil S/A, em virtude da sistemática contábil adotada, o dinheiro advindo do referido empréstimo não transitou pela contabilidade da empresa fiscalizada, entretanto a obrigação foi contabilizada



no passivo na subsidiária brasileira, já que a Albala S/A foi a verdadeira mutuária do empréstimo, o qual quitou mediante a transferência da totalidade das ações da Kolynos S/A para a empresa K&S Aquisições Ltda.

A Kolynos Corp – EUA, assim se tornou sócia praticamente integral da Kolynos do Brasil Ltda com 99,99% de seu capital social e ao mesmo tempo credora de sua própria dívida de US\$ 760 milhões que a filial brasileira utilizou na compra dela própria, ato contínuo transformou uma parte do empréstimo em capital social na importância integralizada R\$ 226,800,000.00, correspondente a US\$ 263,720,930.23, restando uma dívida, com ela mesma, no valor equivalente a US\$ 496 milhões.

A razão principal da fiscalizada não efetuar aumento de capital, está ligada ao aspecto tributário que diretamente influencia o resultado do exercício, uma vez que todos os encargos decorrentes do pagamento do empréstimo, passam a ser deduzidos do lucro líquido e conseqüentemente do lucro real, por serem os mesmos contabilizados como despesa financeira e a matriz no exterior além de receber juros certos, os quais poderão em certos casos sofrer tributação menor do que os dividendos advindos de investimento no exterior e ainda preserva, seu capital contra eventuais desvalorizações da moeda do país da moeda em que se encontra a filial, no caso o Brasil.

Todavia aliado ao fato de que a Kolynos Corp – EUA ao repassar os direitos do contrato inicial de janeiro de 1995 para a Colgate Palmolive Europe S/A em julho de 1995, negociou seus direitos sobre o contrato assinado com a filial brasileira e tornou-se assim exclusivamente a única sócia quotista.

Entretanto, em setembro de 1996, a Colgate Palmolive Ltda, empresa brasileira, visando uma incorporação com a Kolynos do Brasil Ltda, o que realmente aconteceu em janeiro de 1997, realiza um investimento na Kolynos do Brasil Ltda assumindo assim a dívida desta junto a seu credor no exterior. Pelos termos do contrato datado de 19/09/96 a Colgate Palmolive Ltda assume as obrigações da Kolynos do Brasil Ltda junto a seu credor no exterior, então Colgate Palmolive Europe S/A com sede em Bruxelas-Bélgica, em troca de uma participação no capital da Kolynos do Brasil Ltda.

Como se percebe, mais uma vez a dívida da Kolynos do Brasil Ltda com seu credor no exterior continua a existir, embora investidora e investida como empresas distintas e independentes, passando então Colgate Palmolive Ltda no período de setembro a dezembro de 1996 a contabilizar as despesas financeiras e as variações cambiais passivas.

Em janeiro de 1997 as duas empresas investidora e investida se juntam em uma operação em que a Kolynos do Brasil Ltda

Qd

u/

incorpora a Colgate Palmolive Ltda, passando a incorporadora a dar continuidade ao pagamento das despesas financeiras e variações cambiais oriundas do saldo do empréstimo anteriormente firmado entre a Kolynos do Brasil e a Kolynos Corp EUA.

Considerando que a obrigação de US\$ 760 milhões existente no passivo da K & S Aquisições Ltda, quando a Albala S/A quitou o empréstimo à empresa brasileira, já então denominada Kolynos do Brasil Ltda e pertencente integralmente à Kolynos Corp EUA, zerou sua conta de realizável, creditando-a pela importância de US\$ 760 milhões em contrapartida a débito de contas de Ativo Permanente. Todavia é evidentemente que são muitos os benefícios desse artifício contábil, uma vez que o empréstimo transformado em investimento de capital, quando da integralização do capital social, geraria lucros que seriam tributados no Brasil antes de remetidos para o exterior. Porém o aporte de capital permanecendo como empréstimo, ao contrário, é transformado em despesa financeira, que somadas às constantes desvalorizações do Real perante o Dólar Norte Americano geram variações cambiais passivas, que reduzem o lucro líquido do exercício fazendo com que a fiscalizada tenha consecutivos prejuízos fiscais.

Não obstante, o Código Civil estabelece para o contrato de empréstimo duas modalidades distintas denominadas comodato e mútuo: o comodato é o empréstimo gratuito de coisas fungíveis, perfaz-se com a tradição do objeto, ou seja, alguém empresta a outrem coisa fungível, para ser usada temporariamente e depois restituída.

Por sua vez, contrato de mútuo é contrato real, porque é aquele pelo qual um dos contratantes transfere a propriedade de bem fungível a outrem, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Tem como requisito subjetivo a capacidade dos contratantes, não só a comum mas também a especial, o mutuante deverá ter aptidão para dispor da coisa emprestada, por ser condição especial do mútuo a transmissão da coisa de seu patrimônio para o do mutuário (art. 1257 do Código Civil – “este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição”) é requisito objetivo, pelo qual o mútuo é entendido como empréstimo de consumo, requer que o objeto emprestado seja fungível, ou que sobre coisa que pelo uso se torne fungível, por isso em regra consumível, possibilita a transferência de patrimônio de sua propriedade ao mutuário com a simples tradição, em se tratando de dinheiro o mútuo consiste na exigência da entrega da quantia mutuada, enquanto o valor emprestado não for creditado na conta do mutuado, ainda que o contrato seja pactuado entre as partes, não está presente o requisito caracterizador ao contrato de mútuo, mas sim como uma simples promessa de celebrar um contrato.

Col

u/

É entendimento tranqüilo da doutrina, que esteja presente como elemento imprescindível para caracterização do mútuo, à entrega da coisa mutuada ao mutuário, para tanto podemos citar entre outros doutrinadores a consagrada autora Maria Helena Diniz em seu livro Curso de Direito Civil Brasileiro, 3ª ed. Saraiva, vol. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais "tem o mutuante certos deveres que não constituem efeitos da obrigação contratual assumida, mas elementos imprescindíveis para a formação do contrato. Trata-se da obrigação de:

a) entregar a coisa objeto do mútuo;

b) abster-se de interferir no uso (ou seja, consumo) da coisa durante toda a vigência do contrato, não exigindo a sua restituição antes do término do prazo convencionado, exceto se houver algum motivo que autorize a rescisão contratual".

Em razão da não dedutibilidade do valor das despesas com juros objeto de análise do preço de transferência, não há que se apurar diferenças referente ao limite estabelecido no art. 25 (sic) da Lei 9.430/96. Entretanto, considerando que as despesas operacionais dedutíveis na apuração do lucro real, são aquelas cuja previsão legal enquadram-se na observância dos gastos efetuados serem estritamente necessários à atividade da pessoa jurídica, sendo, portanto, usuais, normais e compatíveis com o tipo de transação, operação, ou da atividade produtora e geradora de receita considerando o critério estabelecido pela legislação tributária em vigor, determinante para admissibilidade das despesas tributárias em face da determinação legal contida no art. 242, e seus parágrafos, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94."

Concluiu a fiscalização que a interessada, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, infringiu o disposto no art. 242 do RIR/94, resultando em matéria tributável a título de "custos, despesas operacionais e encargos não necessários".

Após tempestiva impugnação, sobreveio decisão da DRJ em São Paulo, mantendo em parte o lançamento.

Ajustou quanto às alíquotas da contribuição social sobre o lucro, determinando a aplicação do adicional somente a partir dos fatos geradores de maio de 1999. Afastou também o adicional da mesma contribuição, no exercício de 2001, por compensação de bases negativas. Destas matérias recorreu de ofício.

Em seu apelo, a recorrente suscita preliminar de nulidade com relação ao lançamento da CSLL, por falta de MPF específico, bem como pela impertinência do fundamento legal adotado, o qual se aplicaria exclusivamente ao IRPJ.



Argúi também a decadência do direito de lançar, tendo em vista a formação do empréstimo, sobre o qual as parcelas de despesa foram agora glosadas, já em 1995, portanto há mais de cinco anos caracterização da ciência do lançamento.

No mérito, retomo o relatório já consignado pela Conselheira Sandra:

No mérito, afirma que a impugnação demonstrou que analisar o contrato sob o figurino do mútuo não era influente à boa solução do litígio, face à existência de várias outras formas contratuais suscetíveis de, sem entrega física, operar a transferência de recursos de quem os detenha para quem deles precise, entre elas o contrato de abertura de crédito, espécie mais identificada com o Agreement em causa. Demonstrou, ainda, que mesmo que de mútuo se tratasse, a entrega física da coisa não é essencial à sua caracterização.

Diz que a Turma de Julgamento alterou o fundamento da exigência. Antes, o contrato não existia porque o dinheiro emprestado não foi materialmente entregue à Recorrente. Agora, o empréstimo existiu, porém sem a entrega do domínio do dinheiro emprestado, e sem necessidade de sua contratação.

Acrescenta que a decisão recorrida, a par de reconhecer a existência do empréstimo, pelo seu registro contábil/escritural, confirma a tendência de se desconsiderar a personalidade jurídica dos contratantes e bem assim seus atos e contratos. Reedita as considerações feitas a esse respeito na impugnação.

Diz que a realização de empréstimos de empresas não residentes às suas coligadas ou controladas no País, além de constituir prática extremamente comum, traduz negócios jurídicos cuja licitude está acima de qualquer dúvida.

Acrescenta que a Turma Julgadora considerou o empréstimo desnecessário, porque foi repassado, e argumenta que só pode repassar dinheiro quem dele tenha sido possuidor de fato ou de direito.

Chama atenção para o fato de não se tratar de simples empréstimo repassado a terceiros, mas de operação complexa, conseqüente à sua natureza global, à celeridade exigida para sua conclusão e sobretudo, ao porte e interesse de empresas concorrentes na aquisição do negócio Kolynos.

Diz que a atitude da fiscalização, em parte confirmada pela decisão, constitui extemporânea e distorcida aplicação do art. 116 do CTN. Extemporânea, porque os fatos são anteriores à alteração do CTN, e distorcida, porque o regime não é auto-aplicável.

Requer, afinal, o provimento do recurso para exonerá-la definitivamente da exigência fiscal mantida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecidos.

Nenhuma alteração deve ser feita no aresto recorrido quanto à matéria do recurso de ofício.

Na verdade, no ano de 1999 há disposição legal determinando a exigência do adicional apenas para os fatos geradores a partir do mês de maio, MP 1.858-10, artigo 6º.

Correta também a exclusão do adicional de CSLL para o ano de 2000, em face de compensações de bases negativas.

Quanto às preliminares, deixo de apreciá-las, por entender indevida a exigência, da mesma forma como votei no Acórdão 101-95014.

Repiso os mesmos argumentos:

Pedi vistas dos autos para melhor analisar os fatos. Após essa análise, com a devida vênia da ilustre Conselheira Relatora e dos demais que já a acompanharam, entendo incabível a glosa das despesas financeiras e juros relativos a empréstimos obtidos no exterior.

Passo a expor minhas razões.

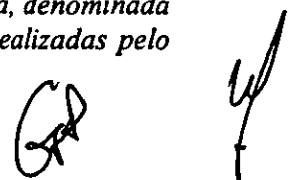
Tenho me pautado nos julgamentos neste Conselho de Contribuintes pela avaliação dos fatos e da verdade material que dos mesmos emana, independentemente de qualquer qualificação jurídica que aos mesmos possa se dar (simulação, fraude à lei, desnecessidade de encargos etc.).

No presente caso não poderia ser diferente. Aqui, o conjunto de operações, como tentarei demonstrar, teve como finalidade a de se evitar a tributação do ganho de capital pelo vendedor das ações da Kolynos do Brasil S.A. Vale observar que a recorrente é a adquirente, e não a vendedora.

Tudo se inicia com a constituição de empresa americana KAC Corporation, controladora da brasileira K&S Aquisições Ltda. Essa, por sua vez, era controladora de empresa no Uruguai denominada Albala S.A.

A citada estrutura empresarial tinha como objetivo a aquisição da Kolynos do Brasil S.A., antiga divisão da Laboratórios Wyeth Whitehall, pertencente a um outro grupo empresarial, no caso o grupo vendedor.

Antes da operação de aquisição, as ações da Kolynos do Brasil S.A. já estavam na propriedade de uma outra empresa uruguaia, denominada Yonkers, mediante atos societários de cisão e versão, realizadas pelo grupo vendedor.



Afirma a recorrente, inclusive nos memoriais entregues por ocasião do julgamento, que, por exigência do grupo vendedor, a aquisição deveria ocorrer no Uruguai, mediante a aquisição das ações da Yonkers, controladora da Kolynos do Brasil S.A.

Em 10/01/95 a empresa K&S Aquisições Ltda. contraiu empréstimo com sua controladora no exterior, repassando automaticamente, na forma de novo empréstimo, o valor recebido para a sua controlada uruguaia Albala S/A. Ato contínuo, esta última adquire com o caixa recebido a também uruguaia empresa Yonkers, incorporando-a imediatamente.

Em 15/01/95, portanto cinco dias após o recebimento do empréstimo, a K&S Aquisições recebeu, em pagamento do empréstimo feito à sua controlada uruguaia Albala, as ações da Kolynos do Brasil S.A., que pertenciam à Albala após a incorporação da empresa Yonkers.

Remanescente o empréstimo devido pela K&S Aquisições com sua controladora no exterior, parte do mesmo é capitalizado, restando um saldo sobre o qual a incidência de variações passivas e juros é neste processo objeto de glosa, por desnecessidade.

Vale ressaltar que a K&S Aquisições passa a denominar-se Kolynos do Brasil Ltda., a qual, por uma nova seqüência de fatos vem a ter como sócia a empresa belga Colgate Palmolive Europe S/A.

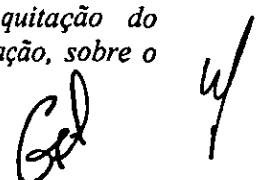
A acusação fiscal busca descaracterizar o mútuo pelo fato de que os valores foram apenas contabilizados pela K&S Aquisições Ltda., sendo diretamente depositados em conta da uruguaia controlada Albala. Afirma também que a estrutura de financiamento utilizada permitiu a eliminação de resultados no Brasil, através da geração de despesas com empréstimos com controlada no exterior, ainda que tributados os valores creditados ou remetidos ao exterior em quitação dos mesmos.

Conforme já afirmei anteriormente, toda esta estrutura me parece montada para facilitar a venda da Kolynos do Brasil S.A., sem a ocorrência de ganho de capital, mediante a caracterização de ganho realizado no exterior.

No mais, as opções de financiamento utilizadas pela controlada no exterior não ferem em nada a legislação tributária, principalmente porque não temos no Brasil qualquer regra de limitação de dedutibilidade de encargos de financiamento pelo próprio sócio com relação à denominada "thin capitalization" ou subcapitalização, como ocorre no EEUU (no máximo 3 de financiamento do sócio para 1 de capital), ou no México (1,5 de financiamento para 1 de capital).

Querer utilizar-se do conceito da subcapitalização para limitar a dedutibilidade de encargos com empréstimo contraído da controladora no exterior, seria o mesmo que antes da legislação sobre preços de transferência, limitar-se a dedutibilidade de custos na importação, sem qualquer critério legal, ou pior, glosando-se integralmente o valor dos encargos.

Ademais, os valores creditados ou remetidos em quitação do empréstimo têm regramento próprio quanto à sua tributação, sobre o



total, sem deduções, fato que não é negado nem pela própria fiscalização.

No presente caso o que ocorreu foi o envio de recursos para a aquisição de uma empresa brasileira, com ativos que sempre permaneceram no Brasil, a Kolynos do Brasil S.A. O mecanismo para isso pode ser tanto a efetiva capitalização ou o financiamento à subsidiária brasileira, no caso a K&S Aquisições Ltda.

Outrossim, não concordo com o raciocínio da fiscalização, data venia, que o empréstimo tenha sido efetivado na verdade à empresa Albala, e não para a K&S Aquisições, pelo fato do depósito direto no Uruguai. As operações no Uruguai de (1) repasse de empréstimo à Albala, (2) aquisição ato contínuo da Yonkers, (3) incorporação desta pela Albala, e (4) quitação do empréstimo pela Albala, mediante entrega das ações da Kolynos do Brasil S.A., ocorreram em tempo recorde, pouco dias, deixando indene de dúvidas que serviram apenas de condução para a caracterização da venda no exterior, por motivos do vendedor e não do comprador.

Na verdade, o empréstimo foi efetivamente concedido à subsidiária brasileira, para aquisição de uma empresa brasileira, fato confirmado pela quase instantaneidade das operações no Uruguai.

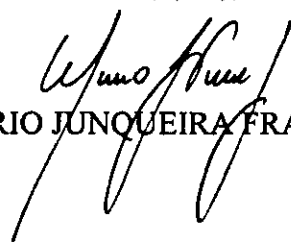
Por fim, vale bem esclarecer que não teço aqui qualquer crítica, ainda que indireta, ao Acórdão 101-93.026, desta mesma Câmara, lavrado quando dela ainda não tinha a honra de participar, e que tratava da tributação do ganho de capital do grupo vendedor. As razões de decidir postas naquela oportunidade, tomando-se em conta a particularidades daquele processo, tanto do lançamento ex officio, quanto das razões do apelo interposto, devem ser respeitadas por este Conselheiro. Assim sendo, sobre o mesmo deixo de me pronunciar.

Ex positis, considerando (1) a efetividade do empréstimo contraído, (2) a natureza exclusiva de condução das operações no Uruguai em razão de objetivo do vendedor, (3) a inexistência de regra jurídica específica para limitação de dedutibilidade em casos de subcapitalização, (4) a possibilidade jurídica de uma empresa nacional contrair empréstimos de sua controladora no exterior e (5) a tributação dos encargos desse empréstimo no momento do crédito ou pagamento, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Observe, por fim, ter acompanhado a douta Relatora quanto à rejeição das preliminares de nulidade e decadência.

Assim sendo, voto por neste processo também dar provimento ao recurso voluntário. Considero prejudicado o recurso de ofício.

Sala das Sessões, (DF), em 28 de março de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR